



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101044/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI
CNPJ:	03.239.027/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCOS JUCIANO DA SILVA, VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS, VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	INDIÁVAI
NÚMERO OS:	8555/2021
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	15
4.2. NOVAS CITAÇÕES	16
APÊNDICE - A - Análise de Defesa - Item 3.1	18



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelos responsáveis citados por meio dos Ofícios nº 801/2021/GAB-AJ, de 31/08/2021 (Nº Doc. 196152/2021) e nº 926/2021/GAB-AJ de 21/09/2021 (Nº Doc. 207883/2021), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2020, do Município de INDIAVAÍ – MT (Nº Doc. 192323/2021).

A defesa foi apresentada pelos responsáveis citados, conjuntamente, e consta em autos digitais nº 101044/2020 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 210900/20221, com argumentos às páginas 2 a 12 e documentos juntados às páginas 13 a 45.

Apresentam Considerações Preliminares às pág. 2 a 4 e Considerações Finais e Pedidos às pág. 11 e 12. Dos Apontamentos, apresentam argumentos às pág. 5 a 10 da peça de defesa.

Consta dos autos, Instrumento de Procuração ao advogado Sr. Antonio Agnaldo da Silva, OAB/MT 25.702, conforme instrumento de mandato - Nº Doc. 199732/2021.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 30/06/2020

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/09/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Sistema-Aplic, deste Tribunal, acesso em 19/08/2020, verificou-se que fora encaminhados convites de audiência pública, no qual o Prefeito Municipal convocou a população para participar da Audiência Pública que se realizaria em 15 de abril de 2019, para discussão do projeto da referida lei, contudo, não encaminhou a Ata da Audiência, documento que comprova a realização do evento, dessa forma considera-se não realizada, portanto, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. O convite fora disponibilizado em <https://www.indiavai.mt.gov.br/sic-audiencia-publica>.

Manifestação da defesa:



O gestor assim se manifesta (Nº Doc. 210900/2021, pág. 5):

Nobre Conselheiro, a audiência pública foi efetivamente realizada, o que houve, foi somente uma falha no momento de alimentar a informação através do aplic, contudo, para fins de comprovação estamos encaminhando nesse momento, cópia da ata e da relação dos presentes (**DOC 01**).

Desta forma, resta comprovado de maneira inequívoca que a audiência pública foi realizada, de forma que o apontamento deve ser considerado sanado.

Análise da defesa:

Como relatado, o interessado não apresentou a Ata da audiência pública do processo de elaboração da LDO/20.

Nesta oportunidade apresenta o documento denominado "cópia da ata de audiência pública e da relação dos presentes" às págs. 13 a 15 da peça de defesa.

Tal documento refere-se à Ata de Audiência Pública de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Indavaí para o exercício de 2020, realizada em 15/04/2019.

Sendo comprovada a realização da Audiência, em conformidade com o convite disponibilizado no Portal Transparência do município, considera-se saneado o apontamento, recomendando, contudo, que a Ata de Audiência Pública deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, via sistema Aplic, além de ser divulgada no site municipal.

Situação da análise: SANADO

1.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, meio de publicação oficial do município e ao Portal Transparência da Prefeitura foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada, todavia, sem os anexos que a acompanham, essa lei não foi disponibilizada no Portal de Transparência em desconformidade com art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

O interessado apresenta os seguintes argumentos (Nº Doc. 210900/2021, pág. 5 a 6), em conjunto com o item 1.3):



Inicialmente destacamos que as Leis LDO e LOA/2020, foram devidamente publicadas no jornal oficial dos municípios, nos murais dos órgãos públicos desta municipalidade, bem como, no site oficial desta prefeitura.

Esclarecemos que por falha do servidor responsável pelas publicações desta prefeitura os anexos desta lei realmente não foram publicados no jornal oficial, contudo, nos murais dos órgãos públicos do município e no site da prefeitura a presente lei encontra-se publicada na sua inteireza, ou seja, o corpo da lei e todos os seus anexos.

Para fins de comprovação, encaminhamos o link através do qual poderá ser verificado que a lei está publicada na sua íntegra.

<http://www.indiavai.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo/292-ano-de-2021/1336-lei-675-2019-ldo-para-2020>

Destacamos ainda, que as leis LDO e LOA/2020 são oriundas do exercício de 2019, e, considerando que as contas do exercício de 2019 já foram julgadas por esta Corte, tendo sido aprovadas, de forma que entendemos que o apontamento em tela deve ser desconsiderado destas contas, por se tratar de tema relativo ao exercício anterior as presentes contas, e, também considerando que as irregularidades em relação as peças de planejamento estão sendo apuradas através dos processos de acompanhamento simultâneo de números 35.427-9/2019 e 4.090-0/2020, ou seja, a parte das contas anuais. Desta forma, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o presente apontamento seja desconsiderado das presentes contas, em função de estarem sendo apurados em processo de acompanhamento simultâneo, contudo, caso não seja esse o vosso entendimento, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o mesmo seja considerado sanado, ou mesmo transformado em recomendação.

Análise da defesa:

O manifestante confirma o fato de os anexos obrigatórios da LDO não terem sido publicados na imprensa oficial.

Quanto à alegação de que tanto a Lei (LDO) quanto seus anexos foram divulgados no site do município, verificou-se que procede, a LDO/2020 foi divulgada na íntegra no site do município, porém, em 2021, não atendendo ao objetivo previsto na LRF, que é dar conhecimento à população, em tempo hábil, possibilitando seu



acompanhamento e controle. Além disso, o exercício de 2020 já se encontra encerrado, com orçamento executado, razão pela qual não faz mais sentido sua divulgação para atender ao objetivo principal, restando apenas um arquivo para eventual consulta.

Portal de Transparência
INDIAVAÍ
Gestão 2021/2024
Indavaí para todos

PORTAL TRANSPARÊNCIA
Lei 12.527/11

SIC
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Início Município Secretarias Licitação Legislação Publicações Imprensa Pesquisar...

IC - Serviço de Informação ao Cidadão

ção destinado a publicação dos documentos Administrativos, Contábeis, Financeiros e Fiscais, dentre outros!

ei nº 12.527/2011

- > Palavra do Prefeito
- > Unidade de Atendimento
- > Perguntas Frequentes
- > Solicitar Informação
- > Últimas Solicitações

Ano de 2021

LEI 675-2019 LDO PARA 2020
LEI 675-2019 LDO PARA 2020
Download Visualização

Lei n.º 722/2021
Súmula: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 702/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
Sidnei Marques Lopes - Prefeito Municipal de Indavaí, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições qu pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Indavaí** decreta e ele sanciona e promulga
Art. 1º - Fica alterado artigo 3º da lei 702/2020, passando à seguinte redação:

- > Licitação
- > Documentos das Secretarias
- > Planejamento Orçamentário

Em relação ao argumento de que as leis são de 2019 e as contas de 2019 já foram julgadas, salienta-se que as leis são analisadas também no exercício de sua execução e que, embora sejam leis votadas e aprovadas em 2019, foram executadas no exercício de 2020.

Assim, não se acata os argumentos da defesa, mantendo-se o achado em análise.

Situação da análise: **MANTIDO**

1.3) A Lei Orçamentária Anual bem como os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram essa lei não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura em desconformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Esses demonstrativos não foram publicados na Imprensa Oficial em desacordo com o art. 37 da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) constatou-se que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada. No entanto, não foi disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial tampouco divulgados nos site da Prefeitura, em



desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000

Manifestação da defesa:

O interessado apresentou argumentos dos itens 1.2) e 1.3) conjuntamente, conforme consta transcrito no item 1.2).

Análise da defesa:

O manifestante confirma o fato de os anexos obrigatórios da LOA não terem sido publicados na imprensa oficial.

Quanto à alegação de que tanto a Lei (LOA) quanto seus anexos foram divulgados no site do município, verificou-se que não procede, visto que em consulta ao referido site, não se constatou a divulgação da LOA 2020 nem no exercício de 2020 (consta apenas a divulgação do convite para audiência pública) nem no exercício de 2021, como se comprova:

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de
INDIAVAÍ
Gestão 2021/2024
Indavaí para todos

PORTAL
TRANSPARÊNCIA
Lei 12.527/11

SIC
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO
AO CIDADÃO

Início Município Secretarias Licitação Legislação Publicações Imprensa Pesquisar...

SIC - Serviço de Informação ao Cidadão



Espaço destinado a publicação dos documentos Administrativos, Contábeis, Financeiros e Fiscais, dentre outros!

— Lei nº 12.527/2011

- > Palavra do Prefeito
- > Unidade de Atendimento
- > Perguntas Frequentes
- > Solicitar Informação
- > Últimas Solicitações

> Licitação

Ano de 2020

Aviso de Audiência Pública - LOA 2020

Aviso de Audiência Pública

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

Convocamos toda a população do Município para a realização da audiência pública que tratará da Lei Orçamentária de 2021, que será realizada às 15:00 horas, do dia 31 de Agosto de 2020, na Câmara Municipal de Jaime Campos, 295, nesta cidade.



SIC - Serviço de Informação ao Cidadão



Espaço destinado a publicação dos documentos Administrativos, Contábeis, Financeiros e Fiscais, dentre outros!

— Lei nº 12.527/2011

> Palavra do Prefeito
> Unidade de Atendimento
> Perguntas Frequentes
> Solicitar Informação
> Últimas Solicitações

Ano de 2021

> Licitação	▼
> Documentos das Secretarias	▼
> Planejamento Orçamentário	▼
> LOA	

Assim, não se acata os argumentos da defesa, mantendo-se o achado em análise.

Situação da análise: MANTIDO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 não foi apresentado ao Tribunal de Contas e tampouco consta como anexo da LDO-2020, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Sistema Aplic deste Tribunal e LDO-2020 encaminhada constatou-se que o Demonstrativo de Metas Anuais constante da LDO-2020 não fora encaminhado impossibilitando a análise.

Manifestação da defesa:



Assim se manifesta o interessado (Nº Doc. 210900/2021, pág. 7):

Nobre Relator, acreditamos que esta falha tenha ocorrido no momento de escanear os anexos para encaminhamento através do aplic, pois, ao consultarmos a Lei da LDO que encontra-se publicada no site desta prefeitura, podemos verificar que o Anexo de Metas Fiscais foi elaborado, e encontra-se publicado juntamente com os demais anexos da presente lei, esclarecemos que o Anexo de Metas Fiscais consta da LDO que encontra-se publicada na sua íntegra no site desta prefeitura, desta forma, resta demonstrado que houve tão somente uma falha do servidor que encaminhou os anexos a esta corte.

Para fins de comprovação, estamos encaminhando cópia do Anexo de Metas Fiscais, que encontra-se publicado no site desta prefeitura. **(DOC 02)**

Portanto, ante a comprovação inequívoca de que o anexo de fato foi elaborado e publicado, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado, ou mesmo, transformado em recomendação.

O documento 02 encaminhado pelo manifestante encontra-se às páginas 16 a 21 da peça de defesa.

Análise da defesa:

No sistema Aplic fora encaminhado somente o Anexo de Programas, Metas e Ações para 2020, como anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Embora o gestor tenha comprovado a divulgação da LDO 2020 e seus anexos no site do município **(em 2021)**, inclusive o Anexo de Metas Fiscais, não se acata os documentos ora apresentados pela defesa, visto que seu envio é intempestivo e sua falta prejudicou o acompanhamento simultâneo da LDO e a análise quanto ao resultado primário e metas alcançadas em 2020 (controle da gestão fiscal), sendo inócua sua apresentação nesta oportunidade para efeitos de relatório técnico de análise das contas anuais de governo do exercício de 2020.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) Anexo de Riscos Fiscais não apresenta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em Consulta ao Anexo de Riscos Fiscais encaminhado, via Sistema-Aplic, foi constatado que não houve apresentação da avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF/00.

Manifestação da defesa:

O interessado se manifesta como segue (Nº Doc. 210900/2021, pág. 7):

Veja Excelência, tivemos um resultado primário positivo totalizado em R\$ 2.283.952,25 bem como, um resultado nominal também positivo no montante de R\$ 3.052.621,97, o resultado da execução orçamentária foi superavitário, também tivemos um quociente de disponibilidade financeira extremamente positivo, onde restou evidenciado no quadro **5.2.1.1 - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR** que ao final do exercício o município possuía o montante de R\$ 62,88 de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, quando analisamos o quadro **5.2.1.3 – QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – EXCETO RPPS**, restou demonstrado que ao final do exercício houve superávit financeiro extremamente significativo, no valor de R\$ 7.605.731,62, quando analisamos o quadro **5.2.1.4. QUOCIENTE DA**

LIQUIDEZ CORRENTE restou demonstrado que o município que o ativo corrente do município supera em grande monta o total das obrigações a curto prazo, inclusive, apresentou a dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, em relação as operações de crédito.

Nobre Conselheiro relator, quando olhamos para os resultados acima expostos, resta demonstrado de maneira inequívoca que ao final do seu último ano de mandato, o gestor entregou o município para seu sucessor com uma saúde financeira extremamente vigorosa e robusta, evidenciando de forma cristalina que as falhas apontadas ficaram restrita apenas a esfera formal, não trazendo quaisquer prejuízos a execução do plano de governo para o exercício financeiro de 2020, bem como, para o atingimento das metas fiscais.



Nessa senda, também se faz necessário reconhecer que a presente irregularidade não trouxe quaisquer reflexos negativos em relação ao mérito das presentes contas de governo, uma vez que não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, é necessário que sejam considerados a preservação da saúde financeira do município, o superávit orçamentário alcançado, bem como, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, da LINDB), de forma que seja atenuada a presente irregularidade.

Frente a todo o exposto, resta cristalino o inegável zelo da gestão para com o equilíbrio das contas públicas, de forma que invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento em tela seja considerado justificado e sanado.

Análise da defesa:

É necessário lembrar que esse Anexo faz parte do planejamento, ainda em 2019, para o exercício de 2020, portanto, é anterior à execução, momento em que se verifica os resultados obtidos em comparação com o que foi planejado.

Embora os resultados positivos alcançados pelo gestor no exercício de 2020, cabe destacar que nenhuma gestão está livre de riscos, e a prova disso foi a situação de pandemia (Covid 19) por que passou e ainda passa o país, pandemia essa que teve início em 2020, deixando muitos municípios em situação crítica, propensa a afetar a sua gestão fiscal.

Portanto, é de suma importância a elaboração desse Anexo, com a clara previsão de possíveis riscos fiscais e as providências que serão adotadas, caso esses riscos se concretizem, com o fim justamente de se prevenir daquilo que pode afetar as metas fiscais propostas.

Ademais, a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais não é ato discricionário, mas vinculado, não podendo o gestor se esquivar de apresentá-la sob qualquer pretexto.

O interessado admitiu a não elaboração do Anexo de Riscos Fiscais nos moldes da LRF (art. 4º, § 3º), confirmando a irregularidade apontada.

Situação da análise: *MANTIDO*

MARCOS JUCIANO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2020 a 31/08/2020

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 30/06/2020

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/09/2020 a 31/12/2020

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



3.1) Divergência de R\$ 41.916,58 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Indivaí e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Indivaí, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$9.964,67	R\$179.981,21
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$19.929,34	R\$359.962,42
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$9.986,80	R\$179.594,95
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$562.178,22	R\$39.880,81	R\$719.538,58
Contabilização** (2)	R\$603.770,33	R\$40.205,28	R\$719.538,58
Diferença (1) - (2)	-R\$41.592,11	-R\$324,47	R\$0,00
Total da diferença em módulo			R\$41.916,58

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, por meio do quadro apresentado, pode-se verificar que consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Indivaí e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 41.916,58 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000 e 76000.

Manifestação da defesa:

O manifestante apresenta as seguintes alegações (Nº Doc. 210900/2020, pág. 9):



Em relação ao presente apontamento, iremos realizar nossos esclarecimentos em dois tópicos, quais sejam:

1 - Em relação a fonte 8000 - pedimos "vênia" para discordar da equipe técnica, uma vez que ao conferirmos os lançamentos realizados em relação a esta fonte de recurso, detectamos que todos estão corretamente lançados, de forma que não há qualquer divergência entre os valores efetivamente recebidos pelo município e os registrados na contabilidade para a fonte 8000.

2 - Em relação a fonte 7600 - Esclarecemos que os valores também foram corretamente lançados, contudo, para essa fonte houveram registro de aplicações financeiras, ou seja, os recursos foram aplicados e os seus rendimentos também foram lançados no mesmo detalhamento de fonte, e, portanto, a diferença apontada trata-se única e exclusivamente dos valores de rendimento de aplicação financeira.

Para fins de comprovação estamos encaminhando a Listagem de receitas do detalhamento 8000 e 7600, bem como, do extrato bancário que comprova os rendimentos oriundo da aplicação financeira **DOC (03)**

Os documentos enviados encontram-se à páginas 22 a 36 da peça de defesa.

Análise da defesa:

Conforme consta do relatório técnico preliminar, apurou-se contabilização a maior dos recursos federais recebidos para combate à Pandemia Coronavírus em 2020, nos detalhamentos de fontes 080000 (Apoio Financeiro aos Municípios) e 076000 (PFEC - L. C. 173/2020, art. 5º, I).

Em relação aos documentos enviados, constatou-se:

1) os extratos bancários da conta corrente nº 26940-9 / Agência 2939-4, Banco do Brasil - Recursos Covid 19 (pág. 23 a) registram como Transferências Recebidas o total de R\$ 759.419,39, sendo:

- PFEC II (fonte 77000) - R\$ 719.538,58 e PFEC I (fonte 76000) - R\$ 39.880,91. Tais valores conferem com os registrados no site do Banco do Brasil.

As transferências dessas duas fontes foram creditadas na mesma conta bancária.

2) os extratos bancários dessa conta corrente comprovam rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 324,47 (pág. 24, 26, 28, 30 e 32), sendo esse total registrado como rendimentos da fonte 76000 e contabilizados na rubrica Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I. (pág. 33).



3) os documentos "Listagem das Receitas" e Comparativo da Receita ora apresentados pela Prefeitura, registram (pág. 34 e 36):

a- Transf. Apoio Financeiro aos Municípios: R\$ 562.178,22 (código de receita 1.7.1.8.99.1.1.04.00.00.00) - confere com o apurado pelo site do Banco do Brasil, na fonte 80000.

Porém, no Aplic foi registrado o valor de R\$ 603.770,33, cuja diferença de R\$ 41.592,11 refere-se a arrecadação registrada na conta de receita 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00, em 05/06/2020, com detalhamento de fonte 080000. Posteriormente (05/06/2020) essa receita foi anulada na conta 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00, mas no detalhamento de fonte 000000 (Apêndice A).

Houve, portanto, erro de registro no sistema Aplic, em relação ao detalhamento de fonte.

Dessa forma, acata-se o argumento do interessado, visto que o valor registrado a título de receita na fonte 080000 confere com o creditado pelo Banco do Brasil.

b- Transf. Recursos Enfrentamento Coronavírus: R\$ 39.880,81 (código de receita 1.7.1.8.03.9.1.02.00.00.00) - confere com o apurado pelo site do Banco do Brasil, na fonte 76000;

Registram ainda, o valor de R\$ 324,47 referente à rendimentos de aplicação financeira (código de receita 1.3.2.1.00.1.1.03.06.00) que, somados ao valor da Transferência Recebida, totaliza o montante de R\$ 40.205,28, valor esse contabilizado como Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I.

Fica esclarecida, portanto, a diferença apontada na fonte 76000.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$133.167,00 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da Fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$133.167,00 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da Fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB).

Manifestação da defesa:

Manifesta-se o gestor (Nº Doc. 210900/2021, pág. 10):



Excelências, esclarecemos que a presente falha é oriunda de equívoco no momento de indicar a correta fonte para dar suporte ao crédito aberto através de Decreto, uma vez que, ao observarmos o saldo orçamentário existente ao final do exercício para a fonte 30, restou o montante de R\$ 591.592,45, e, portanto, resta evidenciado que poderia ter sido utilizado como fonte de recurso a anulação parcial ou total de dotações. Portanto, desde logo tal informação nos remete ao entendimento de que estamos tratando de falha isolada e pontual, que não evidenciam descontrole das alterações orçamentárias como um todo.

Ressaltamos ainda que ao final do exercício o saldo financeiro para esta mesma fonte, já descontados os valores comprometidos com os restos a pagar, de conformidade com os quadros 4.4 – Execução orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício corrente) e quadro 6.2 – Quociente da Situação Financeira por Fonte – Exceto RPPS, ambos evidenciam o montante de R\$ 258.648,63, o que demonstra de maneira cristalina que mesmo tendo incorrido na falha ora apontada, a mesma não contribuiu para gerar quaisquer desequilíbrios, seja do ponto de vista orçamentário ou mesmo financeiro, restando assim demonstrado de maneira inequívoca que a falha apontada na presente irregularidade não influenciou negativamente no resultado final da presente fonte de recursos.

Para fins de comprovação estamos encaminhando em anexo a Listagem contendo o Saldo orçamentário que restou ao final do exercício de 2020, bem como, cópia dos quadros 4.4 6.2 constantes do relatório técnico das presentes contas. **(DOC 04)**

Por fim, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que o presente apontamento seja considerado sanado ou mesmo convertido em recomendação.

Os documentos encaminhados pelo gestor encontram-se às páginas 37 a 45, da peça de defesa.

Análise da defesa:

Como se verifica no Anexo 1, Quadro 1.2, a Fonte 30 (FETHAB) possuía em 2019, superávit financeiro no valor de R\$ 991.696,71. Foi aberto crédito adicional por essa fonte de financiamento no valor de R\$ 1.124.863,71, restando sem recursos disponíveis de superávit financeiro nessa fonte, o valor de R\$ 133.167,00.

O interessado admite o fato apontado, alegando que a falha ocorreu no momento de indicar a fonte correta para dar suporte ao crédito aberto, além de entender que se trata de falha isolada e pontual, que não



evidencia descontrol das alterações orçamentárias como um todo.

Discorda-se do entendimento apresentado pelo interessado, visto que as normas legais exigem a existência de recursos disponíveis por fonte para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício e fazer face à pretensa despesa - art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964;

Assim, o argumento do interessado de que se trata apenas de erro formal, não merece prosperar, tendo em vista o entendimento e orientações da STN que determinam a apuração por fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, qualquer que seja a fonte de financiamento utilizada.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição/STN, tem-se que:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Cita-se ainda, o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A existência de recursos disponíveis é condição para abertura do crédito adicional. Esta etapa deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita), dando ensejo a desequilíbrio financeiro, sim.

O saldo financeiro para a Fonte 30 que o gestor apresenta como sendo de R\$ 258.648,63 não se refere ao superávit financeiro do exercício de 2019, mas do exercício corrente - 2020.

Como os créditos adicionais por superávit financeiro deve considerar o valor deste no encerramento do exercício anterior, ou seja, 2019, desconsidera-se os documentos ora apresentados, por se tratar de apuração de superávit financeiro em 31/12/2020, que embasará os créditos abertos em 2021.

Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Como se verifica, o saldo financeiro superavitário ocorrido em 2020 não respalda a abertura de créditos adicionais no mesmo exercício.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES



Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1- Que as Leis e os Anexos Obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual sejam divulgados no site do município, permitindo o amplo acesso previsto na LRF;
- 2- Que, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
- 3- Que abra créditos adicionais somente quando houver recursos disponíveis para tal;
- 4- Que efetue e/ou aprimore o controle das receitas e despesas por fonte de recursos;
- 5- Que, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir os achados de auditoria nº 1 1.1) e 3 3.1), mantidos os elencados a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 30/06/2020

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/09/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

1.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial sem os anexos obrigatórios e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/88), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.3) *A Lei Orçamentária Anual bem como os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram essa lei não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura em desconformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Esses demonstrativos não foram publicados na Imprensa Oficial em desacordo com o art. 37 da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 não foi apresentado ao Tribunal de Contas e tampouco consta como anexo da LDO-2020, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Anexo de Riscos Fiscais não apresenta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4o, § 3º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

MARCOS JUCIANO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2020 a 31/08/2020

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 30/06/2020

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/09/2020 a 31/12/2020

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$133.167,00 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da Fonte 30 (Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 7 de Outubro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Análise de Defesa - Item 3.1

APÊNDICE - A

Análise de Defesa - Item 3.1

RAZÃO CONTÁBIL

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI/2020

GERADO EM: 04/10/2021 15:47:49

Data	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	
14/04/2020	RECEITA REALIZADA	-	41.592,11	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 02 00	
07/05/2020	RECEITA REALIZADA	-	38.215,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	-	168.100,14	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 03 00	
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	-	41.592,11	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 03 00	
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	-	38.215,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 03 00	
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	38.215,51	-	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	41.592,11	-	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 03 00	ANULAÇÃO RECEITA
09/06/2020	RECEITA REALIZADA	-	179.981,21	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 03 00	
07/07/2020	RECEITA REALIZADA	-	118.566,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 04 00	
13/07/2020	RECEITA REALIZADA	-	179.981,21	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 04 00	
12/08/2020	RECEITA REALIZADA	-	179.981,21	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 04 00	
21/08/2020	RECEITA REALIZADA	-	10.679,94	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 04 00	
04/09/2020	RECEITA REALIZADA	-	76.918,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 05 00	
11/09/2020	RECEITA REALIZADA	-	179.594,95	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 077000 05 00	
07/10/2020	RECEITA REALIZADA	-	108.105,60	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 05 00	
31/12/2020	RECEITA REALIZADA	-	204.021,36	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 000000 06 00	
		79.807,62	1.565.545,78		

Defesa - Item 3.1

SISTEMA APLIC - RAZÃO CONTÁBIL**UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI/2020****GERADO EM: 04/10/2021 15:42:10**

Data	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
14/04/2020	RECEITA REALIZADA	-	41.592,11	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 02 00
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	-	168.100,14	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 03 00
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	-	41.592,11	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 03 00
05/06/2020	RECEITA REALIZADA	-	38.215,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 03 00
07/07/2020	RECEITA REALIZADA	-	118.566,41	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 04 00
21/08/2020	RECEITA REALIZADA	-	10.679,94	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 04 00
04/09/2020	RECEITA REALIZADA	-	76.918,51	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 05 00
07/10/2020	RECEITA REALIZADA	-	108.105,60	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 080000 05 00
TOTAL			603.770,33	

Defesa Item 3.1